

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DO CLUBE FINACAP DE
INVESTIMENTOS – EM TRANSFORMAÇÃO**

Por este Instrumento Particular, a **Coinvalores Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Ltda.**, sociedade com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1461, 10º andar, Torre Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.336.036/0001-40, neste ato, por seus representantes legais, na qualidade de administrador do **CLUBE FINACAP DE INVESTIMENTO**, em processo de transformação em fundo de investimento em ações, nos termos do Artigo 104 da Instrução nº 409 da Comissão de Valores Mobiliários, conforme posteriores alterações (“ICVM 409”), inscrito no CNPJ/MF sob nº. 01.645.916/0001-61 (“FUNDO”), pelo presente instrumento, independentemente de realização de Assembléia Geral Extraordinária, nos termos do artigo 45 da ICVM 409, tendo-se em vista o OFÍCIO/CVM/SIN/GII-2/Nº 2.238/07 (“Ofício”), Processo RJ-2007-12455, **RESOLVE** alterar o Regulamento do FUNDO para adaptá-lo às exigências feitas no Ofício, para: **(i)** atualizar os dados do prestador de serviço de auditoria do FUNDO; **(ii)** alterar o Artigo 27, inciso II do Regulamento do FUNDO; **(iii)** alterar o Artigo 29 do Regulamento do FUNDO; **(iv)** ajustar o capítulo do Regulamento do FUNDO relativo à tributação aplicável ao FUNDO e aos seus cotistas; **(v)** alterar o Anexo A ao Regulamento do FUNDO; **(vi)** alterar o Artigo 15 do Regulamento do FUNDO; e **(vii)** efetuar demais alterações julgadas necessárias ao atendimento do Ofício.

Em decorrência das alterações acima, fica consolidado o Regulamento do FUNDO, que passa a vigorar, a partir de 27 de novembro de 2007, com a redação constante no Anexo a este instrumento.

São Paulo, 27 de novembro de 2007.

Coinvalores Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Ltda.

Testemunhas:

1. _____
Nome:
RG:
CPF:

2. _____
Nome:
RG:
CPF:

**REGULAMENTO DO
FINACAP FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES**

CNPJ/MF N.º 01.645.916/0001-61

**CAPÍTULO I
FUNDO, PRAZO DE DURAÇÃO E EXERCÍCIO**

Artigo 1 - O FINACAP FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio aberto (“Fundo”), regido pela Instrução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) n.º 409, de 18 de agosto de 2.004 (“Instrução 409”), suas posteriores alterações incluindo a Instrução CVM n.º 450, de 30 de março de 2007, a Instrução CVM n.º 456, de 22 de junho de 2007, e demais dispositivos legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2 - O prazo de duração do Fundo é indeterminado.

Artigo 3 - O exercício social do Fundo se inicia em 1º de janeiro e se encerra em 31 de dezembro de cada ano.

**CAPÍTULO II
ADMINISTRAÇÃO E CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS**

Artigo 4 - A administração do Fundo será exercida pela **Coinvalores Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Ltda.**, sociedade autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil (“BACEN”), com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1.461, 10º andar, Torre Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.336.036/0001-40, autorizada a administrar recursos de terceiros por meio do Ato Declaratório CVM n.º 6.017, de 26.06.2000 (“Administrador”).

Artigo 5 - Além do serviço obrigatório de auditoria independente, o Administrador pode contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços, com a exclusão de quaisquer outros não listados:

- I. a gestão da carteira do Fundo;
- II. a consultoria de investimentos;
- III. as atividades de tesouraria, de controle e processamento dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira;
- IV. a distribuição de cotas do Fundo;
- V. a escrituração da emissão e resgate de cotas do Fundo;
- VI. custódia de títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros integrantes da carteira; e
- VII. classificação de risco por agência especializada constituída no Brasil.

Parágrafo 1º - Os pagamentos das remunerações devidas ao Administrador e prestadores de serviços relacionados nos itens de I a V contratados pelo Fundo, serão efetuados diretamente pelo Fundo a cada qual, nas formas e prazos entre eles ajustados, até o limite da Taxa de Administração fixada e desde que permitido pela legislação.

Parágrafo 2º - Os contratos de prestação de serviços de administração firmados com terceiros pelo Administrador, em nome do Fundo, devem ser mantidos pelo Administrador e respectivos contratados à disposição da CVM e na sede do Administrador.

Artigo 6 - Os serviços de administração da carteira do Fundo são realizados pela **Finacap – Consultoria Financeira e Mercado de Capitais Ltda.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.294.929/0001-33, com sede na Cidade de Recife, Estado de Pernambuco, na Av. Agamenon Magalhães, 2656, loja 02, Empresarial Agamenon Magalhães, Espinheiro, CEP 52020.000, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório nº 4278, expedido em 24 de março de 1997 (“Gestora”).

Artigo 7 - Os serviços de custódia, controladoria, escrituração da emissão e resgate de cotas do Fundo e tesouraria dos títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros integrantes da carteira serão realizados pelo **Banco Bradesco S.A.**, instituição financeira com sede na Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 60.746.948/0001-12 (“Custodiante”).

Artigo 8 - Os serviços de auditoria independente serão realizados pela BDO Trevisan Auditores Independentes, sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Bela Cintra, 952, 3º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 52.803.244/0001-06 (“Auditores Independentes”).

Artigo 9 - O Administrador está obrigado a adotar as seguintes normas de conduta:

- I. exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos cotistas e do Fundo, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua administração ou gestão;
- II. exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades do Fundo, ressalvado o disposto neste regulamento sobre a política relativa ao exercício de direito de voto do Fundo; e

- III. empregar, na defesa dos direitos do cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais cabíveis.

Parágrafo Único - O Administrador deve transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição.

CAPÍTULO III OBJETIVO E PÚBLICO ALVO

Artigo 10 - O Fundo tem como objetivo proporcionar, a médio e longo prazo, valorização do capital através da aplicação de recursos em ações de emissão de companhias abertas que estejam sendo negociadas com desconto em relação ao valor considerado justo pela Gestora e também, em empresas que apresentem bom fluxo no pagamento de dividendos, tendo como meta superar o desempenho do Índice Bovespa da Bolsa de Valores de São Paulo (Bovespa) (“IBovespa”).

Artigo 11 - O Fundo destina-se a pessoas físicas e jurídicas em geral com tolerância ao risco de mercado de valores mobiliários, e que busquem performance diferenciada e entendam a natureza e a extensão dos riscos envolvidos.

CAPÍTULO IV POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 12 - O ANEXO A do presente regulamento é parte do Extrato de Informações do Fundo exigido pela CVM e sintetiza as principais disposições da composição da carteira e da política de investimento do Fundo, bem como seus respectivos limites, quando aplicáveis.

Artigo 13 - O Fundo manterá 67% (sessenta e sete por cento), no mínimo, de seu patrimônio líquido compostos pelos seguintes ativos:

- I. ações admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado;
- II. bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações admitidas à negociação nas entidades referidas no inciso I acima;
- III. cotas de fundos de ações e cotas dos fundos de índice de ações negociadas nas entidades referidas no inciso I acima;
- IV. *Brazilian Depositary Receipts* classificados como Nível II e III, de acordo com o art. 3º, §1º, incisos II e III da Instrução CVM nº 332, de 04 de abril de 2000.

Parágrafo 1º - O patrimônio líquido do Fundo que exceder o percentual fixado no *caput* deste Artigo poderá ser aplicado em quaisquer outras modalidades de ativos financeiros, assim definidos na Instrução CVM nº 409, observados os limites de concentração previstos neste Regulamento.

Parágrafo 2º - Os investimentos nos ativos financeiros de que tratam o *caput* deste Artigo não estão sujeitos a limites de concentração por emissor, sendo que o Fundo poderá aplicar até 100% (cem por cento) de seus recursos em um mesmo emissor.

Parágrafo 3º - Tendo em vista o disposto no parágrafo anterior, o Fundo poderá ficar exposto a significativa concentração em ativos de poucos emissores, sendo que quanto maior a concentração das aplicações do Fundo, maior será a vulnerabilidade do Fundo em relação a estas aplicações.

Parágrafo 4º - O disposto no Parágrafo 2º acima não se aplica na hipótese de investimento em BDRs classificados como Nível I, de acordo com o Artigo 3º, §1º, inciso I da Instrução CVM nº 332, de 4 de abril de 2000.

Parágrafo 5º - Adicionalmente aos limites referidos acima, o total de títulos e valores mobiliários de emissão do Administrador, da Gestora ou de empresas a eles ligadas não pode exceder 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do Fundo, sendo vedada a aquisição de ações de emissão do Administrador.

Parágrafo 6º - O Fundo poderá aplicar até 33% (trinta e três por cento) de seu patrimônio líquido na aquisição de cotas de fundos de investimento ou cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento registrados com base na Instrução CVM nº 409, administrados ou não pelo Administrador ou por instituição integrante do mesmo conglomerado financeiro, podendo haver concentração de 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do Fundo por cada fundo investido.

Parágrafo 7º - O Fundo poderá realizar empréstimo de ações até o limite de 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente através de serviço autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Parágrafo 8º - O Fundo poderá realizar operações compromissadas utilizando-se dos ativos autorizados pela regulamentação vigente, desde que realizadas com ativos financeiros adequados à política de investimento do Fundo, não podendo exceder o limite de 33% (trinta e três por cento) do patrimônio líquido do Fundo.

Parágrafo 9º - O Fundo poderá realizar operações nos mercados derivativos e de liquidação futura desde que tenha como objetivo exclusivamente a proteção da carteira.

Parágrafo 10º - Os cotistas responderão por eventual patrimônio líquido negativo do Fundo, sendo suas responsabilidades conseqüentes aportes adicionais de recursos para cobrir o prejuízo do Fundo, sem prejuízo da responsabilidade do Administrador, se houver, em caso de inobservância da política de investimento ou dos limites de concentração previstos neste regulamento e na Instrução CVM 409.

Parágrafo 11º - As aplicações realizadas no Fundo não contam com a garantia do Administrador ou de qualquer instituição pertencente ao mesmo conglomerado financeiro, nem do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

Parágrafo 12º - Sem prejuízo do disposto no Parágrafo 1º - acima, o Fundo observará os seguintes limites de concentração por modalidades de ativo financeiro:

- I. até 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do fundo, para o conjunto dos seguintes ativos:
 - a) cotas de Fundos de Investimento Imobiliário – FII;
 - b) cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC;
 - c) cotas de Fundos de Investimento em Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIC-FIDC;
 - d) Certificados de Recebíveis Imobiliários – CRI; e
 - e) outros ativos financeiros não previstos no inciso II abaixo, desde que permitidos pelo § 1º do art. 2º da Instrução CVM nº 409.

- II. não haverá limite de concentração por modalidade de ativo financeiro para o investimento em:
 - a) títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nestes títulos;
 - b) ouro, desde que adquirido ou alienado em negociações realizadas em bolsas de mercadorias e futuros;
 - c) títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
 - d) valores mobiliários diversos daqueles previstos no inciso I acima, desde que registrados na CVM e objeto de oferta pública de acordo com a Instrução CVM nº 400, de 2003, observado, ainda o disposto no inciso II, do § 10º do artigo 86 da Instrução CVM nº 409; e
 - e) contratos derivativos, exceto se referenciados nos ativos listados no inciso I deste parágrafo.

CAPÍTULO V

POLÍTICA DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLÉIAS

Artigo 14 - O Administrador, considerando que o Fundo não tem como objetivo a participação ativa na administração das companhias e fundos de investimento nos quais tem participação, como representante do Fundo, decidirá sobre o seu comparecimento em assembleias gerais de acionistas e/ou de debenturistas das companhias e de cotistas dos fundos de investimento, cujos títulos e valores mobiliários integrem a carteira do Fundo tanto à época da convocação quanto da realização da respectiva assembleia, baseado em sua análise prévia acerca da relevância para o Fundo da(s) matéria(s) objeto de deliberação nas respectivas assembleias.

Parágrafo 1º - O Administrador deverá, na forma e prazo estabelecidos na regulamentação aplicável, informar ao cotista do Fundo sobre o teor dos votos proferidos, em nome do Fundo, nas assembleias gerais de acionistas e/ou de debenturistas das companhias e de cotistas dos fundos de investimento, cujos títulos e valores mobiliários integrem a carteira do Fundo tanto à época da convocação quanto da realização da respectiva assembleia.

Parágrafo 2º - Nestas hipóteses, as despesas para representação do Fundo nas assembleias gerais de acionistas e/ou de debenturistas das companhias e de cotistas dos fundos de investimento, cujos títulos e valores mobiliários integrem a carteira do Fundo serão atribuídas ao próprio Fundo.

CAPÍTULO VI

REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR E DA GESTORA

Artigo 15 - O Administrador receberá, pela prestação dos seus serviços de administração, percentual que incidirá sobre o valor do patrimônio líquido do Fundo, remuneração essa que será provisionada todo dia útil e paga mensalmente da seguinte forma: 50% ao Administrador e 50% diretamente à Gestora, os pagamentos serão efetuados mensalmente, por período vencido, até o 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao que a taxa se referir ou, ainda, antecipadamente, por ocasião do resgate de cotas (“Taxa de Administração”).

Parágrafo Único -A Taxa de Administração é de 2,5% a.a. (dois vírgula cinco por cento ao ano), compreendendo a taxa de administração dos fundos em que o Fundo eventualmente invista seus recursos.

Artigo 16 - A remuneração do Administrador é calculada à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) por dia útil, da percentagem referida no caput sobre o valor do patrimônio líquido do Fundo.

Artigo 17 - A Gestora perceberá como remuneração de performance pelo serviço de administração da carteira percentual correspondente a 20% (vinte por cento) do rendimento do Fundo que exceder a 100% (cem por cento) da variação do Ibovespa Médio no período, calculada diariamente, provisionada diariamente por dia útil, e paga a cada período de 6 (seis) meses, até o 5º (quinto) dia útil subsequente à data do término de cada período de apuração definido no parágrafo primeiro deste artigo ou, ainda, antecipadamente, por ocasião do resgate de cotas (“Taxa de Performance”).

Parágrafo Primeiro - O período de avaliação da Taxa de Performance será semestral, sendo que seu vencimento ocorrerá sempre no último dia útil dos meses de junho e dezembro. Os períodos de avaliação não se comunicam, ou seja, os resultados auferidos para o cálculo da Taxa de Performance em cada período de avaliação não serão considerados ou compensados nos novos períodos de avaliação que se iniciam a cada semestre.

Parágrafo Segundo – A Taxa de Performance será cobrada após a dedução de todas as despesas do Fundo, inclusive a Taxa de Administração.

Parágrafo Terceiro – Não será cobrada Taxa de Performance do cotista quando o valor da cota do Fundo for inferior ao seu valor por ocasião da última cobrança efetuada.

Artigo 18 - Não haverá taxa de ingresso ou de saída do Fundo.

CAPÍTULO VII EMISSÃO E RESGATE DE COTAS

Artigo 19 - As cotas do Fundo correspondem a frações ideais de seu patrimônio, e são escriturais e nominativas, sendo inscritas em nome do titular no registro de cotistas do Fundo, sem emissão de certificados, não podendo ser objeto de cessão ou transferência, salvo por decisão judicial, execução de garantia ou sucessão universal.

Parágrafo 1º - A qualidade de cotista caracteriza-se pela inscrição do nome do titular no registro de cotistas do Fundo, inscrição esta efetuada pelo Administrador ou pela instituição por ele contratada para efetuar a escrituração da emissão e resgate de cotas.

Parágrafo 2º - As cotas do Fundo terão seu valor calculado diariamente com base na divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas do Fundo, apurados ambos no encerramento do dia, isto é, no horário de fechamento dos mercados em que o Fundo atua.

Parágrafo 3º - O valor do patrimônio líquido é calculado com base no valor de mercado dos ativos financeiros integrantes da carteira apurado de acordo com o disposto nas normas estabelecidas pela legislação em vigor.

Artigo 20 - Os resultados auferidos pelo Fundo serão incorporados ao seu patrimônio e serão utilizados para novos investimentos pelo Fundo. Os cotistas serão remunerados pela valorização patrimonial de suas cotas.

Artigo 21 - O Fundo não efetuará resgates e aplicações em dias não úteis. Consideram-se dias não úteis sábados, domingos, quaisquer feriados nacionais no Estado ou Município da praça em que está sediado o Administrador, e os dias nos quais o mercado financeiro da Cidade de São Paulo não estiver funcionando.

Artigo 22 - Na emissão das cotas será utilizado o valor da cota em vigor no dia subsequente ao da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelos investidores na conta do Fundo, desde que obedecido o horário máximo fixado periodicamente pelo Administrador. Solicitação recebida em horário posterior será considerada como tendo sido recebida no 1º (primeiro) dia útil subsequente.

Parágrafo 1º - As aplicações no Fundo deverão ser feitas por meio de Transferência Eletrônica Disponível - TED, ordem de pagamento, documento de ordem de crédito, transferência entre contas correntes, ou outra forma de pagamento autorizada pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo 2º - O Administrador poderá, a seu critério e independente de justificativa, suspender a colocação de novas cotas, bem como rejeitar aplicações de qualquer investidor.

Artigo 23 - Para fins de resgate, as cotas do Fundo terão seu valor atualizado diariamente, devendo ser utilizado o valor da cota do dia útil seguinte ao da solicitação de resgate para conversão de cotas.

Artigo 24 - O resgate de cotas do Fundo será pago até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao da conversão de cotas, na sede ou dependências do Administrador, obedecido o horário máximo fixado, periodicamente, pelo Administrador. Solicitação recebida em horário posterior ao limite será considerada como tendo sido efetuada no 1º (primeiro) dia útil subsequente.

Artigo 25 - Em casos excepcionais de liquidez dos ativos componentes da carteira do Fundo, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do fundo ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, o Administrador poderá declarar o fechamento do fundo para a realização de resgates, sendo obrigatória a convocação de assembléia geral extraordinária, no prazo máximo de 1 (um) dia, para deliberar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do fechamento para resgate, sobre as seguintes possibilidades:

- I. substituição do Administrador;
- II. reabertura ou manutenção do fechamento do Fundo para resgate;
- III. possibilidade do pagamento de resgate em títulos e valores mobiliários;
- IV. cisão do Fundo; e
- V. liquidação do Fundo.
- VI.

CAPÍTULO VIII

ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 26 - Constituirão encargos do Fundo as seguintes despesas, que poderão ser debitadas pelo Administrador:

- I. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- II. despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstos na Instrução 409;
- III. despesas com correspondência de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos cotistas;
- IV. honorários e despesas do auditor independente;
- V. emolumentos e comissões pagas por operações do Fundo;
- VI. honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao Fundo, se for o caso;
- VII. parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- VIII. despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto do Fundo pelo Administrador ou por seus representantes legalmente constituídos, em assembleias gerais das companhias nas quais o Fundo detenha participação;
- IX. despesas com custódia e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais; e
- X. as taxas devidas ao Administrador, conforme previsão deste regulamento.

Parágrafo Único -Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo pela regulamentação em vigor correm por conta do Administrador e deverão ser por ele contratadas.

CAPÍTULO IX

ASSEMBLÉIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 27 - Compete privativamente à assembleia geral de cotistas deliberar sobre:

- I. as demonstrações contábeis do Fundo apresentadas pelo Administrador, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término de cada exercício social.;
- II. a substituição do Administrador, Gestor ou do Custodiante do Fundo;
- III. a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do Fundo;
- IV. o aumento da Taxa de Administração;
- V. a alteração da política de investimento do Fundo;
- VI. a amortização de cotas, caso não esteja prevista no regulamento;
- VII. a alteração do regulamento; e
- VIII. as demonstrações contábeis do Fundo,

Parágrafo Único - Não obstante o disposto no *caput*, o regulamento do Fundo poderá ser alterado independentemente de deliberação da assembleia geral de cotistas sempre que tal alteração decorrer de exigências legais ou regulamentares, devendo as alterações ser comunicadas aos cotistas dentro de até 30 (trinta) dias de sua ocorrência.

CAPÍTULO X

POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO FUNDO

Artigo 28 - O Administrador deverá adotar a política de privilegiar a disponibilização de informações do Fundo por meio de seu serviço de atendimento aos cotistas conforme detalhado no prospecto.

Parágrafo 1º - O Administrador oferecerá aos cotistas um elevado grau de transparência por meio do canal de atendimento aos cotistas previsto no *caput* deste artigo, especialmente em relação à composição da carteira do Fundo.

Parágrafo 2º - O Administrador oferecerá aos consultores de investimento, agências classificadoras e demais interessados o grau de informação solicitado através do canal de atendimento aos cotistas previsto no *caput* deste artigo. Para tanto, tais interessados deverão solicitar por escrito as informações desejadas, com completa identificação do solicitante, bem como o objetivo da informação solicitada. Esta solicitação deverá ser encaminhada ao Administrador para avaliação. O Administrador poderá a seu critério deixar de divulgar alguma informação a interessados que não seja obrigatória, que não possa ou não deva ser divulgada, ou que no seu entendimento possa ser prejudicial ao Fundo e a seus cotistas, desde que o faça de forma equânime a todos estes.

Artigo 29 - Para fins do disposto neste Regulamento e na regulamentação em vigor e desde que autorizado expressamente pelos cotistas, considera-se o correio eletrônico uma forma de correspondência válida entre o Administrador e os cotistas do Fundo, inclusive para fins de convocação de assembleia geral, divulgação de fato relevante e envio de informações gerais do Fundo..

Artigo 30 - O Administrador deve divulgar, ampla e imediatamente, por meio de correspondência aos cotistas, e de comunicado através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes de sua carteira.

Parágrafo Único – Considera-se fato relevante qualquer ato ou fato que possa influir de modo ponderável no valor das cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar ou manter tais cotas.

Artigo 31 - O Administrador deve:

- I. divulgar, diariamente, o valor da cota e do patrimônio líquido do Fundo;

- II. remeter mensalmente aos cotistas extrato de conta contendo, no mínimo, as informações requeridas pela regulamentação vigente;
- III. disponibilizar as informações do Fundo, inclusive as relativas à composição da carteira, na forma estabelecida na regulamentação em vigor;
- IV. remeter à CVM:
 - a) informe diário, no prazo de 2 (dois) dias úteis;
 - b) mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem, balancete, demonstrativo de composição da carteira e perfil mensal;
 - c) anualmente, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício a que se referirem, demonstrações contábeis e parecer do auditor independente; e
 - d) sempre que houver alteração do regulamento, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembléia: (i) formulário padronizado com as informações básicas do fundo, denominado “Extrato de Informações sobre o Fundo”; (ii) exemplar do regulamento do Fundo, consolidando as alterações efetuadas; e (iii) prospecto do Fundo atualizado.

CAPÍTULO XI

POLÍTICA DE ADMINISTRAÇÃO DE RISCO

Artigo 32 - A política de administração de risco da Administradora e da Gestora baseia-se na metodologia: Value at Risk (VaR). O Value at Risk (VaR) fornece uma medida da pior perda esperada em ativo ou carteira para um determinado período de tempo e um intervalo de confiança previamente especificado. A metodologia da Administradora e da Gestora realiza o cálculo do VaR de forma paramétrica, especificando um nível de confiança de 95 % (noventa e cinco por cento).

Parágrafo Único- Os métodos utilizados pelo Administrador para gerenciar os riscos aos quais o Fundo se sujeita não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que o Fundo possa sofrer.

CAPÍTULO XII

TRIBUTAÇÃO

Artigo 33 - O disposto neste Capítulo foi elaborado com base na legislação em vigor na data da última alteração deste Regulamento e tem por objetivo descrever genericamente o tratamento tributário aplicável aos cotistas e ao Fundo. Existem exceções e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual o cotista deve consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados no Fundo.

Parágrafo 1º - Atualmente a carteira do Fundo não está sujeita à tributação. A tributação aplicável aos cotistas do Fundo, como regra geral, é a seguinte:

- a) Imposto de Renda à alíquota de 15% (quinze por cento) no resgate das cotas, conforme estabelecido pela Lei n.º 9.779, de 19 de janeiro de 1.999, e Lei n.º 11.033, de 21 de dezembro de 2.004, e alterações posteriores,
- b) Imposto sobre Operações Financeiras - IOF incidente sobre resgates efetuados no Fundo sob a alíquota zero, nos termos do inciso IV, parágrafo segundo, artigo 33 do Decreto nº 4.494, de 03.12.2002; e
- c) Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (“CPMF”): a CPMF incide nas aquisições das cotas do FUNDO efetuadas com recursos detidos (i) nas contas correntes de depósito à vista, à alíquota de 0,38% (trinta e oito centésimos por cento); e (ii) nas contas investimento, à alíquota de 0% (zero por cento).

Parágrafo 2º -O tratamento tributário perseguido pelo Fundo é o de um fundo de investimento em ações.

CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 34 - Verificado patrimônio líquido médio diário do Fundo inferior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) pelo período de 90 dias consecutivos, o Administrador deverá liquidar o Fundo ou incorporá-lo a outro fundo.

Artigo 35 - Fica eleito o foro da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações ou processos por mais especiais que sejam, relativos ao Fundo ou a questões baseadas neste regulamento.

ANEXO A

| | |
|---|---|
| Limite mínimo e o limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo que pode ser aplicado em "operações compromissadas, de acordo com a regulamentação do CMN" | Mínimo:0% |
| | Máximo: 33% |
| O Fundo pode realizar operações com derivativos? | Sim |
| Caso o fundo realize operações com derivativos, o objetivo de tais operações é de | Proteção da carteira |
| Limite mínimo e o limite máximo de operações com derivativos envolvendo contratos referenciados em títulos e valores mobiliários realizadas pelo Fundo. Estes limites devem ser definidos através da razão Margem Depositada/Patrimônio Líquido. | Mínimo:0% |
| | Máximo:100% |
| Limite mínimo e o limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo que pode ser aplicado em derivativos para proteção da carteira. Estes limites devem ser definidos através da razão Margem Depositada/Patrimônio Líquido. | Mínimo:0% |
| | Máximo:100% |
| Limite mínimo e o limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo que pode ser aplicado em derivativos para alavancagem. Estes limites devem ser definidos através da razão Margem Depositada/Patrimônio Líquido. | Mínimo:0% |
| | Máximo:0% |
| Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo que pode ser aplicado em títulos e valores mobiliários de um mesmo emissor. | Máximo:100% |
| Limite máximo admitido para a compra de uma determinada emissão de valores mobiliários pelo fundo e pelo conjunto de fundos e carteiras administradas pelo administrador | Máximo pelo fundo: 0% |
| | Máximo pelo conjunto de fundos do administrador: 0% |
| Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido, para aplicação em títulos e valores mobiliários de emissão do administrador ou empresas a ele ligadas. | Máximo:20% |
| Limite máximo, em relação ao | Máximo:33% |

| | |
|---|-------------|
| Patrimônio Líquido, para aplicação em Fundos sob administração do administrador ou empresa a ele ligada. | |
| Limite mínimo e o limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo que pode ser aplicado em ações de emissão de companhias abertas. | Mínimo:67% |
| | Máximo:100% |
| Limite mínimo e o limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo que pode ser aplicado em títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional ou do Banco Central do Brasil. | Mínimo:0% |
| | Máximo:33% |
| Limite mínimo e o limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo que pode ser aplicado em títulos de renda fixa de emissão de instituições financeiras | Mínimo:0% |
| | Máximo:33% |
| Limite mínimo e o limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo que pode ser aplicado em títulos de renda fixa de emissão de instituições não-financeiras. | Mínimo:0% |
| | Máximo:33% |
| Limite mínimo e o limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo que pode ser utilizado em operações de empréstimos de ações, na forma regulada pela CVM. Considerar apenas as posições em que o fundo é emprestador (doador) | Mínimo:0% |
| | Máximo:100% |
| Limite mínimo e o limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo que pode ser utilizado em operações de empréstimos de títulos públicos, na forma autorizada pela CVM. Considerar apenas as posições em que o fundo é emprestador (doador) | Mínimo:0% |
| | Máximo:33% |
| O Fundo pode realizar operações em valor superior ao seu patrimônio líquido? Em caso afirmativo, quantas vezes pode ser o valor total dessas operações em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo? | Não. |